



Tecnowash
Suzuki



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – ESTADO DA CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
A/C DO PREGOEIRO ALEX DA COSTA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 2003.01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2003.01/2023

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.131.544/0001-31, situada na Rua Pernambuco, nº 221, Bairro Jardim Jalisco, Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.404-250, neste ato por seu representante legal infrafirmado, vem à presença de Vossa Senhoria, invocando o Direito de Petição aos Órgãos da Administração Pública com fundamento na Constituição Federal da República, Art. 5º, XXXIV, alínea "a", **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2003.01/2023**, fazendo-as nos seguintes termos:

I. Tempestividade

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 21/03/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (Três) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, bem como edital item 13, subitem 13.2 do pregão em referência.

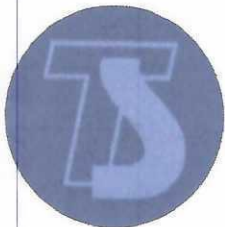
Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II. Objeto da Licitação

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto **"Aquisição de máquina de lavar industrial com capacidade mínima de 30kg destinada a atender as necessidades do Hospital Municipal José Granja Ribeiro, junto a Secretaria de Saúde de Trairi/CE"**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital.

TECNOWASH Suzuki Comercial de Máquinas Ltda
CNPJ: 07.131.544/0001-31 - IE: 90531136-02
Rua Pernambuco, 221 * Jardim Jalisco * Colombo * Paraná
CEP 83.404-250 * Fone: (41) 2106-6335 * e-mail: tecnowash@suzuki.ind.br

DS



Tecnowash
Suzuki



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/1993 e na lei federal n.º 10520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III. Fundamentos da Impugnação

a) Prazo de Entrega

Consoante Edital, o prazo para a entrega dos equipamentos será de até **15 (quinze) dias corridos, podendo ser dilatado mediante pedido formal devidamente aceito pela autoridade competente.**

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, intimamente relacionado ao **planejamento dos gastos públicos** e ao **controle de contas**.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 15 (quinze) dias corridos, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do equipamento, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, ou seja, equipamento de grande porte, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 80 (Oitenta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, **deve ser dilatado para no mínimo 80 (Oitenta) dias, onde 70(Setenta) dias somente é reservado para a fabricação, e mais 10(Dez) dias para questões logísticas, como transporte do equipamento, e etc.,** e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como **solicitações de prorrogação do prazo de entrega**, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo está direcionando a fornecedores/fabricantes direto do equipamento, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades.

TECNOWASH Suzuki Comercial de Máquinas Ltda

CNPJ: 07.131.544/0001-31 - IE: 90531136-02

Rua Pernambuco, 221 * Jardim Jalisco * Colombo * Paraná

CEP 83.404-250 * Fone: (41) 2106-6335 * e-mail: tecnowash@suzuki.ind.br





Tecnowash
Suzuki

O Órgão Público quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois a Administração não possui capacidade para contratar o particular livremente, sendo assim na chamada "fase interna", a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades, e prazo de entrega.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigurosidade.

Saliento que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fabricantes que desconhecem o procedimento de compra, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, **indicando prazo de entrega inadequado, sem se atentar a questões logísticas, como prazo de transporte, entre outros.**

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser **suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.**

b) Do Direito

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

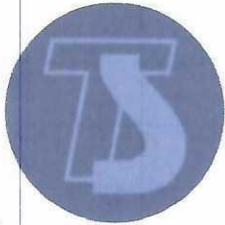
TECNOWASH Suzuki Comercial de Máquinas Ltda

CNPJ: 07.131.544/0001-31 - IE: 90531136-02

Rua Pernambuco, 221 * Jardim Jalisco * Colombo * Paraná

CEP 83.404-250 * Fone: (41) 2106-6335 * e-mail: tecnowash@suzuki.ind.br





Tecnowash
Suzuki

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, e essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um equipamento de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautados nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital, representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo 80 (Oitenta) dias para entrega do equipamento, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem sucedida, conquistando um equipamento de qualidade com custo adequado.

TECNOWASH Suzuki Comercial de Máquinas Ltda
CNPJ: 07.131.544/0001-31 - IE: 90531136-02

Rua Pernambuco, 221 * Jardim Jalisco * Colombo * Paraná
CEP 83.404-250 * Fone: (41) 2106-6335 * e-mail: tecnowash@suzuki.ind.br





Tecnowash
Suzuki



IV. Pedido

Desta forma, Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida declarada procedente, com as devidas correções necessárias, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público;

Requer alteração do prazo de entrega, pois o período adequado para entrega do equipamento citado, é de no mínimo 80 (Oitenta) dias, ademais gostaria da inclusão junto ao ato convocatório, a respeito das solicitações de prorrogação de prazo de entrega, visto que estamos passíveis de descumprimentos de prazos em caso de empecilhos na execução do contrato.

Termos em que pede e espera deferimento.

07.131.544/0001-31

**TECNOWASH SUZUKI
COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA**

RUA PERNAMBUCO, Nº 221
JARDIM JALISCO - CEP 83404-250

COLOMBO - PR

Colombo/PR, dia 28 de março de 2023.

DocuSigned by:

AA075787819A4ED...

***Tecnowash Suzuki Comercial de Máquinas Ltda
Maurício Hadime Suzuki
RG Nº 5.543.332-1 SSP/PR
CPF/MF 017.928.159-30
Representante Legal***

TECNOWASH Suzuki Comercial de Máquinas Ltda

CNPJ: 07.131.544/0001-31 - IE: 90531136-02

Rua Pernambuco, 221 * Jardim Jalisco * Colombo * Paraná
CEP 83.404-250 * Fone: (41) 2106-6335 * e-mail: tecnowash@suzuki.ind.br